

QUADRO ANEXO

Lotes	Área do lote	Área de implant.	Área imp. habitação	Área do anexo	Área total construção	Área do lograd.	Finalidade	% ocup. habitação	% ocup. anexo	Número de pisos
01	477.50	202.00	178.00	24.00	356.00	275.50	Habitação	37.27	5.02	1 ou 2
02	647.00	212.50	173.50	39.00	357.50	434.50	Habitação	26.81	6.02	1 ou 2
03	466.50	165.00	144.00	21.00	309.00	300.50	Habitação	30.86	4.50	1 ou 2
04	464.00	165.00	144.00	28.00	309.00	299.00	Habitação	31.03	4.52	1 ou 2
05	453.00	172.00	144.00	21.00	316.00	281.50	Habitação	31.75	6.17	1 ou 2
06	420.00	165.00	144.00	24.00	309.00	255.00	Habitação	34.28	5.00	1 ou 2
07	408.50	174.00	150.00	21.00	324.00	234.50	Habitação	36.71	5.87	1 ou 2
08	381.00	165.00	144.00	21.00	309.00	216.00	Habitação	37.79	5.51	1 ou 2
09	360.00	165.00	144.00	21.00	309.00	195.00	Habitação	40.00	5.83	1 ou 2
10	360.00	165.00	144.00	21.00	309.00	195.00	Habitação	40.00	5.83	1 ou 2
11	360.00	165.00	144.00	21.00	309.00	195.00	Habitação	40.00	5.83	1 ou 2
12	414.00	165.00	144.00	65.00	309.00	249.00	Habitação	34.78	5.07	1 ou 2
13	462.00	209.00	144.00	50.00	353.00	253.00	Habitação	31.16	14.06	1 ou 2
14	545.00	194.00	144.00	21.00	338.00	351.00	Habitação	26.42	9.17	1 ou 2
15	396.00	165.00	144.00	21.00	309.00	231.00	Habitação	36.36	5.30	1 ou 2
16	355.50	165.00	144.00	21.00	309.00	190.50	Habitação	40.50	5.90	1 ou 2
17	375.00	165.00	144.00	21.00	309.00	210.00	Habitação	38.40	5.60	1 ou 2
18	394.00	165.00	144.00	21.00	309.00	229.00	Habitação	36.54	5.32	1 ou 2
19	481.00	165.00	144.00	21.00	309.00	316.00	Habitação	29.93	4.36	1 ou 2
20	486.00	165.00	144.00	21.00	309.00	321.00	Habitação	29.62	4.32	1 ou 2
21	516.00	165.00	144.00	21.00	309.00	351.00	Habitação	27.90	4.06	1 ou 2

Área total dos lotes	9 222.50
Área de passeios	860.00
Área de acessos	2 890.00
Área de estacionamento	448.00
Área total de zona verde	4 059.50
Área total	17 480.00

II

Considerações gerais

A Zona de Actividades Económicas do Chouto pretende ser um pólo de atracção de pequenas e médias indústrias e outras actividades económicas, indo assim ao encontro da política de expansão industrial e económica do concelho, criando um espaço próprio e concentrador de todas as actividades que se requerem localizar fora do contexto urbano, agrícola ou ambiental.

Esta zona pretende ser, igualmente, o local de replantação de indústrias, oficinas e outras actividades que, estando instaladas no interior da malha urbana, desejem deslocar-se para zona mais própria.

Os principais objectivos são a possibilidade de implementar um crescimento industrial do concelho e um meio de promoção de pequenas e médias empresas industriais, permitindo a dinamização industrial e local e a garantia de expansibilidade das indústrias aí a instalar (como definido em PDM).

O loteamento da zona de actividades económicas viabiliza a criação de riqueza, melhora as condições de vida da população e permite uma melhoria das condições de trabalho em geral, ao mesmo tempo que assegura um maior intercâmbio entre as diversas actividades económicas, aumenta o potencial produtivo através de uma maior mobilização dos recursos produtivos e optimiza o sistema de acesso/escoamento dos produtos.

Numa época em que é necessário criar meios de desenvolvimento económico, facto ainda mais acentuado pelas alterações ao financiamento local em curso, é óbvio que à criação de zonas de actividades económicas facilita as possibilidades de fixação empresarial e permite aumentar o desenvolvimento económico da zona em que se insere.

III

Caracterização da área/PDM

A zona a lotear está incluída nos espaços industriais definidos pelo PDM com a característica de indústria transformadora e fica por essa razão sujeita ao Regulamento daquele Plano Municipal, transcrevendo-se do seu artigo 20.º os pontos relativos à ocupação da área em estudo:

1 — Indústria transformadora:

1.1 — Estes espaços destinam-se à instalação de unidades industriais e de armazenagem que sejam incompatíveis com o uso habitacional, caracterizando-se por índices de infra-estruturação adequados e por possuírem uma boa acessibilidade aos níveis local e regional;

1.2 — Considera-se a existência das zonas industriais contíguas a Chouto, Parreira/Salvador, Ulme, Carregueira e Chamusca, conforme representado nas respectivas cartas de ordenamento;

Aviso n.º 7288/2003 (2.ª série) — AP. — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal da Chamusca:

Torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal da Chamusca, em sessão ordinária de 18 de Agosto de 2003, e mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião de 22 de Julho de 2003, aprovou o Regulamento Municipal de Actividades Económicas do Chouto, o qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

20 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

Regulamento Municipal da Zona de Actividades Económicas do Chouto

I

Elementos caracterizadores

O loteamento da Zona de Actividades Económicas do Chouto localiza-se a sudeste da sede do concelho, confrontando a nascente com a Estrada Municipal n.º 577 e a norte, sul e poente com caminho.

A Câmara Municipal dispõe de uma área de 32 000 m², que utilizará da seguinte forma:

Área de lotes — 27 644 m²;
 Área de zonas verdes — 258 m²;
 Área de arruamentos — 1927 m²;
 Área de estacionamento públicos — 1020 m²;
 Área de passeio — 1114 m²;
 Área de cedência para alargamento da EM 577 — 37 m².

Encontra-se numa situação geográfica privilegiada, visto estar, somente, a 100 km de Lisboa.

A execução e manutenção das infra-estruturas urbanísticas da zona de actividades económicas estão asseguradas pela Câmara Municipal da Chamusca, nomeadamente no que se refere a arruamentos, espaços verdes, rede de abastecimento de água e energia eléctrica, redes telefónicas, redes de águas residuais e pluviais.

1.3 — Na ocupação das zonas industriais referidas no número anterior, a edificabilidade fica sujeita as seguintes regras:

- a) Só poderão instalar-se nesta área indústrias das classes C e D, devendo o processo de licenciamento obedecer à legislação em vigor. Será dada preferência a indústrias complementares de actividades agro-florestais, podendo ainda permitir-se a instalação de indústrias da classe B, desde que consideradas de interesse local ou municipal;
- b) Na revisão do PDM em curso será criado o Park-Eco do Relvão, destinado a instalar indústrias das classes A e B;
- c) O índice de ocupação não poderá exceder 0,6 dos lotes com área igual ou inferior a 1000 m² e 0,5 nos com área superior ao valor referido; o índice de utilização (IU) não poderá exceder 0,55;
- d) O número máximo de pisos a admitir será de dois, no caso de edifícios administrativos, e de um, com um máximo de 5,5 m de altura, para as naves industriais;
- e) Os lotes com área igual ou superior a 1000 m² terão uma área de estacionamento não inferior a 10% da sua superfície, devendo também possuir uma área destinada a cargas e descargas de veículos pesados, adaptada ao tipo de indústria a instalar;
- f) Qualquer edifício deverá estar afastado no mínimo 5 m da extrema do lote vizinho, salvo plano de conjunto aprovado pela Câmara Municipal;
- g) É interdita a construção de habitação, salvo a de uma casa de guarda por instalação, com área máxima de 100 m²;
- h) Cada instalação deverá ter, no seu perímetro, faixas arborizadas que melhorem o enquadramento paisagístico e contribuam para assegurar a qualidade ambiental;
- i) Todos os efluentes industriais só poderão ser ligados à rede pública após a realização de pré-tratamento, de modo a garantir que a qualidade dos efluentes seja consentânea com os parâmetros de qualidade estipulados pela entidade licenciadora. A temperatura dos efluentes não poderá exceder 35° C;
- j) Os caudais de efluentes não poderão exceder nem a capacidade da rede pública nem a capacidade de depuração da ETAR;
- k) As alterações e ou ampliações que provoquem impacto ambiental negativo só serão autorizadas desde que os elementos poluentes não excedam os limites estabelecidos pela entidade a quem compete o respectivo licenciamento e pelo disposto na legislação em vigor;

- l) Os resíduos sólidos (sucata, lixo, desperdícios e similares) não poderão ser acumulados nos espaços livres, devendo a instalação dispor de possibilidades para o seu armazenamento ou evacuação, de acordo com o disposto na legislação aplicável. A sua eliminação deverá também ser feita nos termos da legislação em vigor;
- m) Os óleos usados serão eliminados ou transportados para locais próprios nos termos da legislação vigente;
- n) O abastecimento de água para consumo doméstico será efectuado através da rede municipal, estando proibida a abertura de poços ou furos, excepto em condições especiais devidamente licenciados pela Câmara Municipal;
- o) Os esgotos domésticos serão lançados na rede municipal de águas residuais a criar no loteamento municipal a drenar para fossa colectiva.

2 — Condicionantes — constituem condicionantes à ocupação:

Zonas verdes — estão previstas no PDM e define áreas *non aedificandi* a fim de criar barreiras verdes de protecção entre as zonas de actividade industrial e as zonas urbanas. No caso em concreto, a barreira verde de protecção com 10 m de largura, apenas deve existir do lado norte confinante com a área urbana habitacional dispensando-se em todas as restantes confrontações, dado confinarem com áreas florestais.

3 — Caracterização da ocupação proposta — a proposta de ocupação que se apresenta foi estruturada com base nas seguintes opções:

Criar uma divisão em lotes com uma área média de 624 m² a 2390 m²;

Assim implantaram-se 22 lotes com áreas compreendidas entre 624 m² e 2390 m² que poderão ser agrupados de acordo com as necessidades do mercado. Em cada lote definiu-se uma área máxima que poderá ser ocupada com construção, nunca ultrapassando a percentagem de ocupação prevista no PDM (55%);

Esta área foi definida de acordo com um princípio de implementação previsto na planta de apresentação. A caracterização da ocupação apresenta-se traduzida em valores de áreas e índices no quadro seguinte:

Características da ocupação dos lotes — Área privada

Designação	Área total do lote (m ²)	Área de implantação (m ²)	Área de construção (m ²)	Índice de utilização do solo = 55 %	Número máximo de pisos		Altura máxima (m)		Parqueamento mínimo = 10 % lote > 1000 m ²	Utilização
					Nave	E. A.	Nave	E. A.		
Lote 1	2 390,00	1 195,00	1 195,00	1 314,50	1	2	5,5	2 × 3	239,00	I., C. e S.
Lote 2	2 064,00	1 032,00	1 032,00	1 135,20	1	2	5,5	2 × 3	206,40	I., C. e S.
Lote 3	2 148,00	1 074,00	1 074,00	1 181,40	1	2	5,5	2 × 3	214,80	I., C. e S.
Lote 4	2 224,00	1 112,00	1 112,00	1 223,20	1	2	5,5	2 × 3	222,40	I., C. e S.
Lote 5	1 293,00	646,50	646,50	711,15	1	2	5,5	2 × 3	129,30	I., C. e S.
Lote 6	987,00	592,20	592,20	542,85	1	2	5,5	2 × 3	98,70	I., C. e S.
Lote 7	626,00	375,60	375,60	344,30	1	2	5,5	2 × 3	62,60	I., C. e S.
Lote 8	626,00	375,60	375,60	344,30	1	2	5,5	2 × 3	62,60	I., C. e S.
Lote 9	626,00	375,60	375,60	344,30	1	2	5,5	2 × 3	62,60	I., C. e S.
Lote 10	626,00	375,60	375,60	344,30	1	2	5,5	2 × 3	62,60	I., C. e S.
Lote 11	639,00	383,40	383,40	351,45	1	2	5,5	2 × 3	63,90	I., C. e S.
Lote 12	624,00	374,40	374,40	343,20	1	2	5,5	2 × 3	62,40	I., C. e S.
Lote 13	792,00	475,20	475,20	435,60	1	2	5,5	2 × 3	79,20	I., C. e S.
Lote 14	687,00	412,20	412,20	377,85	1	2	5,5	2 × 3	68,70	I., C. e S.
Lote 15	624,00	374,40	374,40	343,20	1	2	5,5	2 × 3	62,40	I., C. e S.
Lote 16	639,00	383,40	383,40	351,45	1	2	5,5	2 × 3	63,90	I., C. e S.
Lote 17	987,00	592,20	592,20	542,85	1	2	5,5	2 × 3	98,70	I., C. e S.
Lote 18	1 029,00	514,50	514,50	565,95	1	2	5,5	2 × 3	102,90	I., C. e S.
Lote 19	1 942,00	971,00	971,00	1 068,10	1	2	5,5	2 × 3	194,20	I., C. e S.
Lote 20	1 895,00	947,50	947,50	1 042,25	1	2	5,5	2 × 3	189,50	I., C. e S.
Lote 21	1 849,00	924,50	924,50	1 016,95	1	2	5,5	2 × 3	184,90	I., C. e S.
Lote 22	2 327,00	1 163,50	1 163,50	1 279,85	1	2	5,5	2 × 3	232,70	I., C. e S.

Área de arruamento — 1927 m²
Área de estacionamento — 1020 m²

Área de passeio — 1114 m²
Área de zonas verdes — 258 m²

Área total de lotes — 27 644 m²
 Área total a lotear — 32 000 m²
 Área de cedência para alargamento da EM 577 — 37,00 m²

Legenda:

- E. A. — edifício administrativo.
 I., C. e S. — indústria, comércio e serviços.

As áreas indicadas são referidas em metro quadrado, sendo os respectivos valores entendidos como máximos, o que significa que todos os valores abaixo destes serão permitidos.

IV

Artigo 2.º

Atribuição de lotes

a) A divisão dos lotes, 22 com área entre 624 m² e 2390 m² e as suas características de ocupação, estão definidas na tabela anexa deste documento e a intenção foi a de que o investidor tivesse uma maior facilidade de escolha e também para que as pequenas indústrias e oficinas se pudessem instalar.

b) A venda dos lotes é da responsabilidade da Câmara Municipal da Chamusca em condições e preços definidos por deliberação camarária, tendo em vista a realidade existente e o impacto sócio-económico da zona.

c) Na atribuição dos lotes pesará sempre o número de novos postos de trabalho, mesmo sendo criados de forma faseada, por um período de três anos; além da manutenção dos existentes.

d) As condições e preços de venda, bem como a ocupação dos lotes são objecto de regulamento específico, o qual define as exigências a serem satisfeitas pelos futuros compradores e adquirentes.

e) Como elementos de base deste Regulamento consta o Regulamento da Zona de Actividades Económicas da Chamusca, bem como a legislação vigente: Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril — normas disciplinadoras do exercício e licenciamento da actividade industrial; Condições de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho: Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro; Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro; Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, e outra existente, nomeadamente as exigências a respeitar quanto a resíduos gasosos, líquidos e ruídos.

f) Quanto aos limites máximos de tolerância a serem exigidos para controlo da poluição, os mesmos serão os definidos na legislação respectiva.

V

Venda de lotes

Artigo 1.º

Os lotes de terreno são vendidos pela Câmara Municipal da Chamusca e encontram-se localizados na Zona de Actividades Económicas do Chouto, sendo vendidos em propriedade plena.

Artigo 2.º

O lote de terreno é definido por um número e respectiva área.

Artigo 3.º

A venda é efectuada por deliberação camarária após análise de pedido devidamente fundamentado e ou em resposta a pedido de esclarecimento da Câmara Municipal da Chamusca.

a) O pedido é feito por escrito e dirigido ao presidente da Câmara Municipal da Chamusca, onde se deverá especificar:

Identificação do pretendente;
 Identificação do lote de acordo com o artigo 2.º;
 Tipo de actividade económica a instalar:

Fabrico/transformação;
 Exposição/venda;
 Fabrico/transformação e exposição/venda;
 Serviços.

Quantos novos postos de trabalho;
 Valor do empreendimento;
 Estimativa do impacto sócio-económico do empreendimento.

Artigo 4.º

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não efectivar a venda se o empreendimento pretendido não reunir condições para inserção na área.

Artigo 5.º

Não é permitido outro uso do solo que não o especificado no Regulamento.

Artigo 6.º

O preço base de venda será de 2,50 euros/m², devendo ser actualizado de cinco em cinco anos de acordo com o valor médio de inflação verificado nesse período, por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

A alienação dos lotes revestir-se-á de duas formas:

- Por ajuste directo, a realizar entre a Câmara Municipal e o interessado, desde que a oferta de lotes seja maior que a procura ou sempre que o interesse da autarquia o justifique, facto que será analisado mediante deliberação do órgão executivo;
- Haverá hasta pública no caso de haver mais de um interessado no lote e ou se se verificar a existência de maior número de interessados pré-seleccionados do que os lotes disponíveis, desde que a Câmara Municipal considere que essa é a via que salvaguarda o interesse da autarquia.

Artigo 8.º

O adquirente do lote poderá efectuar a liquidação de harmonia com o estabelecido nas alíneas seguintes:

- Na totalidade;
- Em prestações, num máximo de três, sendo a primeira igual a 50% do valor do lote e efectuada no momento da arrematação ou da deliberação camarária, para o ajuste directo, e os restantes 50% em duas prestações iguais até ao início da construção, sendo a segunda paga num máximo de seis meses e a terceira no fim de decorrido um ano da deliberação inicial.

Artigo 9.º

A escritura só se efectuará após o pagamento integral da verba fixada, não podendo esta ser celebrada num prazo superior a 12 meses contado da deliberação da venda.

Artigo 10.º

A falta de pagamento nas datas e prazos fixados implicará a reversão do terreno para a Câmara Municipal, bem como a perda dos direitos adquiridos e importâncias pagas.

a) Inclui-se neste caso a perda de direitos por quaisquer edificações ou benfeitorias efectuadas.

Artigo 11.º

Após a deliberação de venda e consumada a primeira prestação ou pagamento total, deverá o adquirente obrigar-se ao cumprimento dos seguintes prazos:

- Num prazo de três meses, o requerente deverá apresentar aos serviços técnicos da Câmara o projecto das instalações a construir;
- A concluir as obras no prazo de três anos a contar da data da aprovação do projecto, podendo esse prazo ser prorrogado pela Câmara Municipal, caso se justifique.

Artigo 12.º

Não cumprimento dos prazos/reversão:

- Findos os prazos referidos no artigo n.º 11, alíneas a) e b), sem que eles tenham sido cumpridos pelo adquirente, o terreno, precedido de deliberação da Câmara Municipal, reverterá a favor do município, assim como todas as benfeitorias nele existentes, perdendo o adquirente os direitos obtidos conforme o artigo 10.º

Artigo 13.º

Findos os prazos abaixo indicados após efectivação da escritura, se a construção ainda não estiver iniciada, fica o adquirente obrigado ao pagamento de uma importância de acordo com as alíneas seguintes:

- a) 25% do valor do lote findo o 1.º ano;
- b) 50% do valor do lote findo o 2.º ano;
- c) Perda de direitos, revertendo o lote para a Câmara Municipal, bem como as edificações existentes, findo o 3.º ano.

Artigo 14.º

A perda de direitos conforme o número anterior, alínea c), implicará um auto de vistoria elaborado por três peritos, sendo um indicado pelo adquirente e os outros dois pela Câmara Municipal. Nesse auto deverá constar o estado em que as obras se encontram.

Artigo 15.º

A importância referida na alínea a) do artigo 13.º deverá ser paga no prazo de 30 dias a contar do início de cada período anual. Findos os 30 dias proceder-se-á ao consequente relaxe, sendo as despesas por conta do adquirente:

- a) Não é aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 13.º se o adquirente efectuar a construção por meio de empréstimo contraído junto de instituição de crédito público, a favor da qual prevalecerá, o privilégio constituído.

Artigo 16.º

A Câmara Municipal gozará do direito de preferência em 1.º grau na alienação do direito por acto *inter vivos* e na adjudicação em alienação e partilha de sociedade:

- a) No caso de exercício de direito de preferência nos termos anteriores, o valor determinar-se-á pelo custo das despesas efectuadas pelo alienante, ou caso existam benfeitorias;
- b) A estes valores serão deduzidos 10% para compensação de despesas e atrasos verificados;
- c) Os valores a determinar de acordo com a alínea a) serão definidos por uma comissão de três elementos sendo dois indicados pela Câmara Municipal e um pelo adquirente.

O valor assim estabelecido será acrescido às despesas efectuadas pelo primeiro adquirente.

Artigo 17.º

Constituem encargos do adquirente todas as despesas com a escritura e despesas fiscais relacionadas com a venda.

Artigo 18.º

O licenciamento da indústria e respectiva instalação decorrerão por conta do adquirente, devendo este efectuar a instalação junto do Departamento da Tutela.

Artigo 19.º

Os ramais de ligação de águas, esgotos e electricidade serão por conta do adquirente.

Artigo 20.º

Somente a título excepcional e devidamente comprovado é que o adquirente, a custos suas, poderá efectuar pesquisa e captação de água no seu lote, não podendo interferir com o abastecimento existente.

Artigo 21.º

Competirá ao adquirente o pagamento de uma taxa à Câmara Municipal pelo fornecimento de água e deposição de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 22.º

O adquirente deverá estabelecer-se respeitando as normas definidas no Regulamento da Zona de Actividades Económicas, bem como as demais normas, exigências e condicionamentos previstos na respectiva legislação em vigor: o Regulamento da Zona de Actividades Económicas, bem como as plantas de localização e numeração dos lotes serão dados ao adquirente a título gratuito junto com a carta/inquérito.

Artigo 23.º

Se a qualquer momento se verificar que o presente Regulamento se encontra desajustado da realidade, poderá ser o mesmo alterado por proposta da Câmara à Assembleia Municipal.

Artigo 24.º

Tudo o mais não especialmente previsto será regulamentado pelas disposições legais em vigor.

Aviso n.º 7289/2003 (2.ª série) — AP. — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal de Chamusca.

Torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos dos artigos 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Chamusca, em sessão ordinária de 18 de Agosto de 2003 e mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião de 22 de Julho de 2003, aprovou o Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal, o qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

20 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal (previstas Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro).

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

Assim, o artigo 53.º deste último diploma prevê a publicação de regulamentação municipal acerca do regime do exercício dessas actividades, bem como a correspondente cobrança.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Chamusca, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o seguinte Regulamento Municipal de Diversas Actividades sujeitas a Licenciamento Municipal:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;